



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Mensagem n.º 038

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, encaminho Projeto de Lei substitutivo ao Projeto de Lei nº 028/2018, que "*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, e dá outras providências.*".

O projeto de lei substitutivo objetiva incluir mais duas alterações no Código Tributário Municipal além das já constantes no projeto protocolado em 23.04.2018, quais sejam: alteração do § 3º do art. 3º e inclusão do parágrafo único ao art. 11 do CTM.

Isso porque, não há interesse em tributar, pelo IPTU, os diversos sítios, chácaras e semelhantes, existentes na zona rural. Quanto à alíquota diferenciada para indústrias localizadas em zona rural, cuja tributação iniciou em 2018, objetiva-se estabelecer uma diferenciação, um redutor, já que a tributação é nova, não estava prevista para os respectivos investidores, e também desonera investimentos na zona rural.

Dessarte, solicitamos que o Projeto de Lei nº 028/2018 seja devolvido ao Executivo Municipal e substituído pelo presente.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 07 de maio de 2018.

Albano José Kunrath.
Prefeito Municipal de Feliz.

Ao Excelentíssimo Senhor
Junior Freibergger
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

PROJETO DE LEI Nº 28 /2018.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 3º do art. 3º da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

[...]

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado em zona rural, seja comprovadamente utilizado para fins industriais, com exceção de agroindústrias, desde que existentes, no mínimo, 2 (dois) dos melhoramentos indicados no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Fica incluído o parágrafo único ao artigo 11 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. [...]

Parágrafo único. No caso de imóveis em zona rural com utilização industrial, nos termos do § 3º do artigo 3º, a alíquota aplicada será de 0,25%.” (AC)

Art. 3º Fica alterado o § 2º do artigo 12 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. [...]

§ 2º Os terrenos baldios, localizados nas zonas fiscais 1, 2 e 3, com logradouros pavimentados, sofrerão alíquota progressiva, na base de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, cumulativamente, até o limite de 4% (quatro por cento), após a regulamentação do procedimento por Decreto do Executivo.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o artigo 22 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A arrecadação do IPTU e as taxas correlatas, quando houver, se dará em cota única, com desconto de até 10% (dez por cento) sobre o imposto, ou em até seis parcelas, cujo percentual e calendário de pagamento será regulamentado anualmente pelo Poder Executivo, por decreto.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o inciso I do artigo 29 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. [...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

I- o tomador do serviço, estabelecido no território do Município de Feliz, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas naturais ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município de Feliz, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 27 desta Lei.

[...]" (NR)

Art. 6º Fica alterado o parágrafo único e o caput do artigo 83 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 A reavaliação do imóvel será procedida pelo Secretário Municipal da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias do protocolo do requerimento, o qual emitirá parecer fundamentado sobre os critérios utilizados para a mesma, confirmando ou retificando a avaliação anterior.

Parágrafo Único. A critério do Secretário Municipal poderá ser solicitado ao contribuinte documentos complementares, bem como efetuada diligência ao local do imóvel para verificação das condições do mesmo." (NR)

Art. 7º Fica renumerado o parágrafo único passando para § 1º e incluído o § 2º no art. 129 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129 [...]

§ 1º A lei específica deverá determinar o percentual do custo da obra a ser ressarcido pela contribuição, tendo como limitador 10% (dez por cento) do seu total, bem como a forma de pagamento.

§ 2º Em se tratando de Pavimentação Comunitária, a porcentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria será de no mínimo 30% (trinta por cento) do custo da obra e o valor da Contribuição de Melhoria não poderá ser inferior ao valor dispendido pelos proprietários que aderiram à Pavimentação Comunitária." (AC)

Art. 8º Fica alterado o índice do fator de correção quanto à posição (FCPO) da "Esquina" e inclui observação 3 no quadro IV do Anexo I da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, vigorando com a seguinte redação:

"ANEXO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

[...]

IV – [...]

[...]

FCOP

Esquina

= 1,05

[...]

[...]

Obs. 3. Para áreas averbadas na matrícula do imóvel como Reserva Legal ou Reserva Florestal se aplica o desconto previsto no FCPE para Restrito parcial e Restrito total." (AC)

Art. 9º Fica alterada a redação do termo "Galpão" constante no "Tipo de Construção" e fica alterado o índice do Padrão construtivo (PC) "Alto" do quadro VI do Anexo I da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

[...]

✉ RUA PINHEIRO MACHADO Nº 55 • CENTRO • FELIZ • RS • CEP: 95.770-000

☎ 51 36374200 ✉ gabinete@feliz.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

VI – [...]
[...]
Pontuação
<u>Tipo de construção</u>
[...]
Galpão/Depósito = 5
[...]
Padrão construtivo
Alto = 1,2
[...]

[...]” (NR)

Art. 10 Fica alterada a redação do quadro II do Anexo VIII da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, vigorando com a seguinte redação:

**“ANEXO VIII
TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE
[...]**

II - CARACTERÍSTICA PERMANENTE	POR LICENÇA
2.1. Placas, outdoor, totens e similares	R\$ 75,00

“ (NR)

Art. 11 Ficam incluídas observações 1 e 2 no quadro III do Anexo X da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, vigorando com a seguinte redação:

III – [...]	[...]
3.1. [...]	[...]
3.2. [...]	[...]

“Obs. 1. O valor do item 3.1 será limitado a 10.000m². (AC)

Obs. 2. O valor do item 3.2 será limitado a 10.000m², acrescido de 10% do valor da taxa correspondente para cada m² excedente.” (AC)

Art. 12 Fica alterada a redação do item 4.2 do quadro IV do Anexo X da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, vigorando com a seguinte redação:

**“ANEXO X
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

IV - PELO SERVIÇO	POR EVENTO
4.1. [...]	[...]
4.2. Vistoria de construção, reconstrução, reforma e aumento (NR)	[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

4.3. [...]	[...]
------------	-------

“(NR)

Art. 13 Fica revogado o art. 12-A da Lei Municipal nº 3.317, de 29 de setembro de 2017.

Art. 14 Fica revogado o art. 24-A e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 3.317, de 29 de setembro de 2017.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em ___ de _____ de 2018.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.
Feliz, 07.05.2018**

**Adalberto Bairros Kruehl,
Procurador.**